



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852362 - SP (2019/0109674-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **CLARO S.A - SUCESSORA DE**
– : **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E**
OUTRO(S) - SP104160
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RODRIGO GUEDES MELLO - SP339774
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E INTERNET. LOCAÇÃO E COMODATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO CONSUMIDOR POR EQUIPAMENTOS INSTALADOS PELA FORNECEDORA, EM HIPÓTESES DE DANO, PERDA, FURTO, ROUBO, EXTRAVIO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ABUSIVIDADE CONSTATADA. IMPOSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONFIGURADA. COISA JULGADA *ERGA OMNES*.

1. Em contratos de adesão, como os de prestação de serviços de TV por assinatura e internet, mesmo que se reconheça a autonomia da vontade (autodeterminação) do contratante na escolha da prestadora do serviço, o consumidor não tem liberdade de escolher a pessoa jurídica com quem celebrará o contrato de comodato ou locação dos equipamentos necessários para a fruição do serviço.
2. Os negócios jurídicos em questão são complexos. No caso, a locação e o comodato (que costumam ser contratos principais no Direito Civil) figuram como contratos acessórios para o Direito Consumerista, já que são uma decorrência obrigatória da contratação principal da prestação de serviços pelo consumidor.
3. Nem sempre se pode apontar uma solução civil para uma questão de consumo, do mesmo modo que não se pode aplicar acriticamente o CDC a relações típicas do Direito Civil, sob pena de perda dos referenciais teóricos não somente dessas duas disciplinas como também de outras, quando postas, sem nenhuma contextualização, sob indevido atropelo da autonomia de suas dogmáticas e de seus estatutos epistemológicos.
4. A entrega do equipamento ao consumidor é essencial para a prestação do

serviço pela operadora (*interesse da fornecedora*); porém, não interessam ao usuário os aparelhos a serem utilizados pela operadora para a referida prestação do serviço, e sim a efetiva recepção e fruição do sinal de rede/televisivo (*interesse do consumidor*). Não cabe à parte mais fraca suportar a integral responsabilidade pelos riscos por estar na posse de coisa que serve diretamente aos interesses da prestadora de serviços.

5. A manutenção das cláusulas de assunção integral do risco constantes de contratos de adesão, redigidos unilateralmente pelo fornecedor, representa prática abusiva e desequilíbrio contratual, pondo o consumidor em desvantagem exagerada.

6. Normas de agências reguladoras não podem contrariar a lei, inclusive - e especialmente - aquela que rege o sistema protetivo do consumidor.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852362 - SP (2019/0109674-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **CLARO S.A - SUCESSORA DE**
– : **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E**
OUTRO(S) - SP104160
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RODRIGO GUEDES MELLO - SP339774
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E INTERNET. LOCAÇÃO E COMODATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO CONSUMIDOR POR EQUIPAMENTOS INSTALADOS PELA FORNECEDORA, EM HIPÓTESES DE DANO, PERDA, FURTO, ROUBO, EXTRAVIO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ABUSIVIDADE CONSTATADA. IMPOSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONFIGURADA. COISA JULGADA *ERGA OMNES*.

1. Em contratos de adesão, como os de prestação de serviços de TV por assinatura e internet, mesmo que se reconheça a autonomia da vontade (autodeterminação) do contratante na escolha da prestadora do serviço, o consumidor não tem liberdade de escolher a pessoa jurídica com quem celebrará o contrato de comodato ou locação dos equipamentos necessários para a fruição do serviço.
2. Os negócios jurídicos em questão são complexos. No caso, a locação e o comodato (que costumam ser contratos principais no Direito Civil) figuram como contratos acessórios para o Direito Consumerista, já que são uma decorrência obrigatória da contratação principal da prestação de serviços pelo consumidor.
3. Nem sempre se pode apontar uma solução civil para uma questão de consumo, do mesmo modo que não se pode aplicar acriticamente o CDC a relações típicas do Direito Civil, sob pena de perda dos referenciais teóricos não somente dessas duas disciplinas como também de outras, quando postas, sem nenhuma contextualização, sob indevido atropelo da autonomia de suas dogmáticas e de seus estatutos epistemológicos.
4. A entrega do equipamento ao consumidor é essencial para a prestação do

serviço pela operadora (*interesse da fornecedora*); porém, não interessam ao usuário os aparelhos a serem utilizados pela operadora para a referida prestação do serviço, e sim a efetiva recepção e fruição do sinal de rede/televisivo (*interesse do consumidor*). Não cabe à parte mais fraca suportar a integral responsabilidade pelos riscos por estar na posse de coisa que serve diretamente aos interesses da prestadora de serviços.

5. A manutenção das cláusulas de assunção integral do risco constantes de contratos de adesão, redigidos unilateralmente pelo fornecedor, representa prática abusiva e desequilíbrio contratual, pondo o consumidor em desvantagem exagerada.

6. Normas de agências reguladoras não podem contrariar a lei, inclusive - e especialmente - aquela que rege o sistema protetivo do consumidor. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Televisão por assinatura e internet - Cláusula contratual que prevê responsabilidade integral do assinante em caso de dano, perda, furto, roubo ou extravio do equipamento locado ou cedido em comodato para a prestação do serviço - Ação civil pública proposta contra a prestadora dos serviços - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade ativa - Rejeição - Abusividade da cláusula contratual não caracterizada - Previsão contratual de responsabilidade do assinante pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior em harmonia com a legislação vigente - Violação às normas do Código de Defesa do Consumidor não caracterizada - Pedido sucessivo igualmente improcedente - Regularidade da cobrança do equipamento de acordo com a previsão contratual - Adesão voluntária ao contrato - Ação improcedente - Apelo da ré provido, desacolhido o do autor. (fl. 1.062)

Sustenta o recorrente que a decisão do Tribunal de origem deve ser reformada porque:

a) negou vigência aos artigos 393 do CC e 51 do CDC, pois não é lícito exigir do consumidor "*a responsabilidade integral pelos danos na coisa locada ou dada*

em comodato, tenha ou não ocorrido caso fortuito";

b) a cláusula contratual que prevê a responsabilidade integral do consumidor é abusiva, representando abuso econômico e vantagem iníqua e exagerada em favor do fornecedor; e

c) *"a liberdade de escolha do consumidor nesses contratos é uma falácia"* (fls. 1.083-1.094).

A recorrida, CLARO S.A., apresentou contrarrazões, argumentando que:

i) o óbice da Súmula n. 5/STJ impede o conhecimento do recurso, pois o recorrente pretende a reinterpretação de cláusulas contratuais;

ii) a pretensão de reanálise dos fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ;

iii) o artigo 393 do CC *"permite que se convencie cláusula contratual em que uma das partes de um contrato toma para si as responsabilidades por caso fortuito ou força maior"*;

iv) a cláusula em questão já foi considerada válida em outros processos;

v) não foi violado o artigo 51, IV, do CDC, porquanto a relação de consumo não pode afastar a responsabilidade dos consumidores pela guarda e vigilância dos decodificadores/modem;

vi) essa cláusula está de acordo com as regras impostas pela ANATEL;

vii) raramente cobra dos consumidores os danos, em geral quando esses não conseguem *"demonstrar minimamente a ocorrência de caso fortuito ou força maior e quando os danos são fruto de evidente má-fé ou de descuido muito grande por parte do assinante"*;

viii) não seria possível a inversão do ônus da prova quanto a esse aspecto;

ix) é lícita a mitigação da teoria do risco do empreendimento; e

x) a questão sobre a negativa de vigência do art. 51, IV, do CDC foi ventilada apenas no voto vencido, não havendo prequestionamento.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.119).

O recorrente interpôs agravo (fls. 1.123-1.126) e determinou-se sua conversão em recurso especial (fls. 1.156-1.157).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, analiso a questão da **tempestividade** do recurso.

De acordo com a certidão de fl. 1.080, a publicação da intimação do acórdão recorrido no DJe ocorreu em 28/8/2018, sendo essa a data considerada pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP para o cálculo do prazo recursal (fl. 1.119). Contudo, sendo recorrente o Ministério Público, impõe-se a observância das regras dos artigos 180, *caput*, e 183, § 1º, do CPC, de forma que a contagem do prazo começa a partir da intimação pessoal do órgão, o que ocorreu somente em 13/9/2018, conforme o "TERMO DE CIÊNCIA À PGJ" à fl. 1.081. Somando-se a isso a prerrogativa de prazo dobrado e o cômputo apenas dos dias úteis, conclui-se que o recurso apresentado em 16/10/2018 é tempestivo.

A tese de ausência de **prequestionamento**, invocada pela recorrida, não pode ser acolhida.

O recurso especial foi interposto em 2018 e, portanto, após a entrada em vigor do CPC/2015, que regerá o caso concreto. Não se aplica, pois, o CPC/1973, de cuja orientação originou a Súmula 320 do STJ ("*A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*").

Logo, nos termos do artigo 941, § 3º, do CPC/2015, "*o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento*".

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O ACÓRDÃO PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE, E NÃO APENAS, PARA PREQUESTIONAMENTO. ART. 941, § 3º, DO CPC/2015. ACÓRDÃOS PARADIGMA PROLATADOS SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC/1973. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA 320 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A entrada em vigor do CPC/2015, estabelecendo em seu art. 941, § 3º, que "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento", conferiu-lhe ampla eficácia, acarretando a superação do entendimento específico, vigente sob a égide do revogado CPC/1973 e sedimentado na Súmula 320 do STJ, segundo o qual "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

2. A par dessa premissa legalmente estabelecida - de que o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais -, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, quando este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, adotar como razões de decidir o juízo de valor constante do voto vencido acerca das circunstâncias fático-probatórias da causa, em ponderação com a linha de fundamentação divergente aposta no voto vencedor, pois tal medida caracteriza mera reavaliação jurídica do quadro fático-probatório devidamente exarado no acórdão recorrido.

3. Na hipótese em apreço, o acórdão embargado encontra-se regido pelo novo regramento processual (CPC/2015), ao passo que os acórdãos paradigma foram proferidos quando em vigor o revogado CPC/1973.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei)

Também não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a análise da questão prescinde do reexame de provas, tampouco se pretende, no recurso especial, qualquer reinterpretação de cláusula contratual. Basta analisar as cláusulas apontadas como abusivas para verificar, a partir da literalidade de seus termos, a incompatibilidade com o ordenamento jurídico. A solução da controvérsia depende somente da adoção de determinada tese jurídica.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E § 2º, DO CDC.

1. Possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbices previstos nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

2. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1716876/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

No mérito, o recurso deve ser provido.

Embora a questão seja de direito, mas, para facilitar a compreensão da controvérsia, transcrevem-se as cláusulas cuja abusividade vem sendo sustentada pelo Ministério Público, a partir do que consta da petição inicial (fl. 5):

No caso do(s) equipamento(s) ser cedido em regime de comodato ou de locação, o ASSINANTE ficará responsável pelo bem assumindo **inteira responsabilidade, na qualidade de fiel depositário**, pela guarda e integridade do equipamento, na forma dos artigos 579 a 585 e 565 a 576 do Código Civil Brasileiro, respectivamente, devendo restituí-los à OPERADORA, mediante visita desta previamente agendada com o ASSINANTE, caso haja rescisão do presente contrato, respondendo ainda nas hipóteses de dano, perda, furto, roubo e/ou extravio do aludido equipamento, que, **em qualquer dos casos, gerarão a cobrança do valor do equipamento pela OPERADORA ao ASSINANTE**" (cláusula 12.01.07 do "contrato de prestação de serviço de TV por assinatura")

"No caso do equipamento *cabl modem* ser cedido em regime de comodato ou de locação, o ASSINANTE ficará responsável pelo bem assumindo **inteira responsabilidade, na qualidade de fiel depositário**, pela guarda e integridade do *cabl modem*, na forma dos artigos 579 a 585 e 565 a 576 do Código Civil Brasileiro, respectivamente, devendo restituí-los à OPERADORA, mediante visita desta previamente agendada com o ASSINANTE, caso haja rescisão do presente contrato, respondendo ainda nas hipóteses de dano, perda, furto, roubo e/ou extravio do aludido equipamento, que, **em qualquer dos casos, gerarão a cobrança do valor do equipamento pela OPERADORA ao ASSINANTE**. (cláusula 10.01.07 do "contrato Net Virtua"). (destaquei)

Para o Ministério Público, autor da ação civil pública na origem, a abusividade das cláusulas está na imposição ao consumidor da responsabilidade integral, em qualquer situação fática, pelos equipamentos dados em locação ou comodato (decodificadores de sinal de programação televisiva, *modens, cabl modens, smart cards* e afins), mesmo nas hipóteses de furto, roubo e/ou extravio, caso fortuito ou força maior.

Não há dúvida de que existe a possibilidade de o contratante assumir civilmente a responsabilidade por prejuízos oriundos de caso fortuito e força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado.**

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (destaquei)

Todavia, a relação travada nos autos é eminentemente de consumo, constatação essa que afasta a aplicação do Código Civil, principalmente por haver tratamento expresso e específico da matéria pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nem sempre se pode apontar uma solução civil para um problema consumerista, do mesmo modo que não se pode aplicar acriticamente o Código de Defesa do Consumidor a relações privadas típicas do Direito Civil, sob pena de perda dos importantíssimos referenciais teóricos não somente dessas duas como também de outras disciplinas, quando submetidas, sem nenhuma contextualização, ao indevido atropelo de suas dogmáticas próprias e de seus estatutos epistemológicos independentes. Essa afronta à epistemologia de disciplinas com estatutos autônomos, sejam elas privadas ou públicas, pode ser melhor estudada na obra de Otavio Luiz Rodrigues Jr. intitulada "**Direito Civil Contemporâneo** - estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais" (3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

A contratação trazida neste recurso especial não deve ser analisada com base no Código Civil, mas sim resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, a partir de seu art. 51, IV, que dispõe expressamente:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]

Aqui, é preciso levar em consideração que não se trata de comodato ou locação comuns, porque o objetivo do consumidor é, na verdade, contratar a prestação de serviços de TV por assinatura e internet (contrato principal), e não receber equipamentos em comodato ou locação.

Mesmo que se adote o posicionamento segundo o qual o consumidor tem liberdade para escolher a operadora que melhor lhe aprouver, ele não tem liberdade para escolher a fornecedora do modem, do decodificador e afins, os quais são instalados (em comodato/locação) pela prestadora como uma decorrência automática da prestação do serviço descrito no contrato principal.

Os negócios jurídicos em questão são complexos. A locação e o comodato,

que costumam ser contratos principais no direito privado, figuram, sob o prisma desta relação de consumo, como meros *pactos acessórios*, cuja celebração é decorrência natural e obrigatória da contratação dos serviços de TV por assinatura e internet (*pacto principal*).

Nesses contratos de adesão, o consumidor não tem liberdade de adquirir, locar ou solicitar emprestado de outro fornecedor o modem ou o aparelho decodificador para fruir dos serviços prestados pela operadora. Assim, ainda que se reconheça a liberdade de contratação do consumidor em relação à prestadora do serviço, o mesmo não se pode dizer quanto ao contrato de comodato ou locação dos equipamentos necessários para a fruição desse serviço. É o que se depreende, inclusive, da cláusula 03.02 do contrato de serviço de TV por assinatura:

03.02 O equipamento Decodificador Analógico, Digital, DVR ou Decodificador HDTV poderão, a critério da OPERADORA, **ser disponibilizado para aquisição ou cedido em regime de comodato ou locação, conforme a política comercial vigente e de acordo com as regras estabelecidas neste contrato.** (fl. 92 - destaques no original).

Ora, se o consumidor não pode escolher de quem comprar, locar ou solicitar emprestado os aparelhos para fruição do serviço, devendo sujeitar-se ao comodato ou à locação impostos pela operadora "*conforme a política comercial vigente*", é abusiva a regra contratual que impõe ao hipossuficiente a assunção do risco, "*em qualquer dos casos*", pela guarda e integridade do equipamento.

Seria diferente se o consumidor, sopesando os riscos, benefícios e custos envolvidos na operação, pudesse optar, com liberdade, entre a aquisição do aparelho e o comodato/locação. Nessa hipótese, desde que informado adequadamente, seria possível que o consumidor assumisse, de forma consciente, os riscos decorrentes de sua escolha, em especial a assunção da responsabilidade pelo perecimento do aparelho em quaisquer circunstâncias.

Registre-se a lição da doutrina:

Com respeito ao direito dos contratos, é evidente que uma mesma cláusula, por ser contrária, por exemplo, à boa-fé, pode qualificar-se como abusiva tanto em um contrato de consumo, quanto em um contrato civil. Contudo, é certo igualmente que cláusulas contratuais que se considerem abusivas em um contrato de consumo, não necessariamente o sejam em um contrato entre civis. Isto porque, neste último caso, a liberdade de contratar das partes será exercida na mesma intensidade, entre sujeitos que possuam

qualidades que os tornem aptos a atuarem em mesmo nível de defesa de seus interesses no contrato, afastando-se, portanto, a caracterização do abuso. O que determina o caráter abusivo destas cláusulas em um contrato de consumo é exatamente a consideração da vulnerabilidade de um dos sujeitos contratuais, o consumidor. (MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4.ed. São Paulo: RT, 2013, p. 329 - grifei.)

A manutenção da cláusula de assunção do risco, na forma como posta nos contratos discutidos nos autos, representa desequilíbrio contratual e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Já a exclusão dessa cláusula não causará desequilíbrio em prejuízo dos interesses da fornecedora, pois, se o consumidor invocar a exceção substancial do caso fortuito ou da força maior (roubo, por exemplo), caberá a ele, em tese, demonstrar a sua ocorrência.

O Ministério Público identificou com precisão o desequilíbrio contratual e a desvantagem exagerada em prejuízo do consumidor:

[A]inda que a ré ventile em seu contrato a possibilidade de aquisição dos decodificadores pelo consumidor que não aceite o comodato, tratar-se-á de venda casada, já que o adquirente só poderia comprar o produto do próprio fornecedor do serviço de transmissão de programas de televisão e, além do mais, pelo preço que este unilateralmente estipular.

[...]

Em primeiro lugar, o consumidor da NET é colocado em desvantagem exagerada porque **a cláusula abusiva restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, II, primeira parte) visto que compromete o consumidor a responder pelo danos aos equipamentos, sem que tenha outra opção para adquirir o serviço por assinatura, que não a de aceitar o empréstimo nas condições postas.**

Além disso, **a cláusula provoca um desequilíbrio na relação contratual em favor do fornecedor (art. 51, §1º, II, segunda parte) uma vez que transfere do fornecedor ao consumidor o risco de prejuízo pela perda ou deterioração do equipamento inerente ao serviço prestado.**

De fato, **o fornecimento gratuito dos equipamentos se apresenta como condição essencial para que o serviço seja prestado pela ré, sem o qual não pode o consumidor fruir o objeto do contrato principal - programação de filmes - pelo qual deve pagar mensalmente a assinatura contraída.**

Todavia, **ao mesmo tempo em que capta sua clientela com a oferta de empréstimo de equipamentos, a fim de que o adquirente não se refreie em seu desejo de contratar a transmissão de filmes por cabo ou de serviço privado de internet, a ré repassa ao consumidor os custos decorrentes dos riscos de dano, perda, furto ou roubo dos equipamentos franqueados.** (fls. 6, 9 e 10,

destaquei)

O contrato civil de comodato tem notas características da infungibilidade da coisa emprestada, da gratuidade por excelência e da temporariedade, como bem define Daniel Ustárroz (**Contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 101-103).

No caso dos autos, as cláusulas contratuais impostas ao consumidor subvertem a lógica natural do contrato de comodato, no qual o comodatário é responsabilizado pelo perecimento em situações de caso fortuito ou força maior somente quando privilegiar as suas coisas em detrimento daquelas que são objeto do contrato. É o disposto no artigo 583 do Código Civil:

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Merecem realce, também, as regras gerais sobre a devolução de coisas e a existência ou não de culpa do devedor, nos termos do Código Civil:

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239. (destaquei)

Descabe alegar, como fez a recorrida, que aquelas cláusulas (apostas nos contratos de adesão de prestação de serviços de TV por assinatura e internet) serviriam, exclusivamente, para resguardar a prestadora contra prejuízos decorrentes de condutas de má-fé, como dano intencional, comércio no mercado paralelo, apropriação indevida, simulação de furtos ou roubos e extravios. E, segundo a recorrida, as cláusulas contratuais questionadas não teriam a finalidade de punir o comodatário/locatário isento de culpa ou dolo, e sim de responsabilizar o consumidor que, de modo intencional, dê causa ao perdimento dos aparelhos, representando apenas uma cautela da operadora para com os bens de sua propriedade.

Com efeito, eventuais perdas e danos que guardem relação com o equipamento e decorram de comprovada ilicitude da conduta de comodatários/locatários

específicos não autorizam a inserção de cláusulas contratuais que presumam a má-fé da generalidade dos consumidores, violando, ainda, o art. 4º, III, e o art. 6º, VIII, ambos do CDC.

Res perit domino: a proprietária da coisa deve suportar tanto os riscos comuns inerentes à propriedade quanto os riscos derivados de caso fortuito ou força maior.

Logo, não se deve transferir para a generalidade de consumidores, cuja maior parte zela pela coisa alheia, os riscos inerentes à atividade negocial, ainda mais que se trata de contrato de adesão (elaborado unilateralmente pelo fornecedor) com cláusulas que trazem ônus exagerado à parte mais fraca, cláusulas essas que não pouparam os vulneráveis nem mesmo diante de caso fortuito ou força maior.

A tradição/entrega do equipamento ao consumidor é essencial para a prestação do serviço pela operadora (*interesse do fornecedor*). Não interessam ao usuário, portanto, as ferramentas a serem utilizadas na prestação do serviço, e sim a efetiva recepção e fruição do sinal de rede/televisão (*interesse do consumidor*). É desproporcional que o consumidor suporte a integral responsabilidade pela *imposição de contrato acessório* de comodato/locação de coisa que serve diretamente ao interesse da prestadora, enquanto essa, por meio de cláusulas abusivas, pretende se desonerar de todos e quaisquer riscos do contrato e da propriedade.

Por fim, não é possível acatar os argumentos da operadora recorrida no tocante à suposta conformidade das cláusulas contratuais com as normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Em primeiro lugar, porque nenhuma das normas da ANATEL invocadas nas contrarrazões do recurso (fl. 1.110) tratam de assunção de responsabilidade em situações de caso fortuito ou força maior. Observe-se:

Resolução 488/2007

"Aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

(...)

Art. 4º. São deveres dos Assinantes:

I - utilização adequada dos serviços e equipamentos fornecidos pela Prestadora, procedendo com lealdade e boa-fé;

(...)

VI - **zelar pela integridade dos equipamentos da Prestadora sob sua posse**".

Resolução 614/2013

"Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação

Multimídia e altera os Anexos II e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelos Direitos de Exploração de Satélite.

(...)

Art.57. Constituem deveres dos Assinantes:

(...)

II - preservar os bens da Prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;

(...)

VII - indenizar a Prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qual quer outra sanção". (destaques originais das contrarrazões)

Em segundo, porque normas de agências reguladoras não podem contrariar leis, inclusive - e especialmente - aquelas que regem o sistema protetivo do consumidor.

Portanto, eventuais normas da ANATEL que imponham desvantagem exagerada ao consumidor padeceriam do mesmo vício de ilegalidade que contamina as cláusulas contratuais em questão, redigidas nos contratos de prestação de serviços em debate.

Confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias-, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza - comércio local-, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. **Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos**

setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa – como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4093, Relatora ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014 - destaquei.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** e restabeleço a sentença de primeiro grau, proferida em ação civil pública, para, com efeitos *erga omnes*:

I) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a responsabilidade do consumidor em indenizar dano, perda, furto, roubo e/ou extravio de quaisquer equipamentos entregues a ele em comodato e/ou locação pela CLARO S.A., bem como determinar que a CLARO S.A. retifique as cláusulas nesse sentido nos novos contratos celebrados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação de irregularidade, corrigida monetariamente a partir da infração e acrescida de juros legais a partir da mesma data;

II) em razão da declaração de nulidade das cláusulas abusivas, condenar a CLARO S.A., nos termos do art. 95 do CDC, a indenizar os prejuízos por ela causados aos consumidores indevidamente cobrados pelo valor dos equipamentos furtados, roubados, danificados e/ou extraviados, cabendo a cada um, no foro de seu domicílio, pleitear reparação; e

III) condenar a CLARO S.A. à obrigação de fazer consistente em informar e publicar em, pelo menos, 3 (três) sítios de notícias/conteúdo de grande alcance da mídia eletrônica nacional o teor principal desta decisão sobre a nulidade das cláusulas contratuais em questão e o direito ao ressarcimento, no foro dos respectivos domicílios, dos consumidores que efetuaram pagamento indevido.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852362 - SP (2019/0109674-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLARO S.A - SUCESSORA DE
_ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) -
SP104160
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RODRIGO GUEDES MELLO - SP339774
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, provendo a apelação da recorrida CLARO S.A. - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, julgou improcedente, por maioria, a ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* recorrente em desfavor da recorrida, por considerar válidas as cláusulas contratuais arroladas na petição inicial, que atribuem ao consumidor a responsabilidade civil em caso de dano, perda, furto, roubo e/ou extravio dos equipamentos necessários à utilização dos serviços de TV por assinatura e de *internet*.

O relator Ministro Humberto Martins, acompanhado pelos demais ministros, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de procedência, a fim de reconhecer a nulidade das referidas cláusulas e, em consequência, condenar a ré i) à retificação dessas cláusulas para constar nos novos contratos que a responsabilidade do consumidor decorrerá da demonstração de culpa ou dolo do usuário; ii) ao pagamento dos prejuízos por ela causados aos consumidores; e iii) à obrigação de fazer consistente em publicação em, pelo menos, 3 (três) sítios eletrônicos de grande alcance da mídia eletrônica, acerca do teor desse julgado.

Isso porque, no entender da maioria desta Terceira Turma, a cláusula de assunção de risco representa desequilíbrio contratual, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, a acarretar a sua nulidade, ante o disposto no art. 51, IV, do

CDC, além de contrariar os regramentos dispostos no CC, no sentido de que (i) em comodato, a responsabilização por caso fortuito ou força maior somente ocorrerá se o comodatário prestigiar o salvamento das suas coisas em detrimento daquelas objeto de comodato (art. 583); e (ii) em obrigação de restituir, a coisa se perde para o dono, se inexistente culpa do devedor (arts. 238 a 240).

Na sessão de julgamento, votei, oralmente, no sentido de negar provimento ao recurso especial e manter o acórdão recorrido que reconhecia a validade das cláusulas em comento, pela fundamentação que ora se declara.

A propósito, as cláusulas impugnadas estão assim redigidas no aresto hostilizado:

As cláusulas cuja declaração de nulidade se persegue estavam assim redigidas por ocasião da propositura da ação:

Cláusula 12.01.07 do contrato de prestação de serviço de TV por assinatura: “no caso do(s) equipamento(s) ser cedido em regime de comodato ou de locação, o ASSINANTE ficará responsável pelo bem assumindo inteira responsabilidade, na qualidade de fiel depositário, pela guarda e integridade do equipamento, na forma dos artigos 579 a 585 e 565 a 576 do Código Civil Brasileiro, respectivamente, devendo restitui-los à OPERADORA, mediante visita desta previamente agendada com o ASSINANTE, caso haja rescisão do presente contrato, respondendo ainda nas hipóteses de dano, perda, furto, roubo e/ou extravio do aludido equipamento, que, em qualquer dos casos, gerarão a cobrança do valor do equipamento pela OPERADORA ao ASSINANTE”.

Cláusula 10.01.07 do contrato Net Virtua: “no caso do equipamento cable modem ser cedido em regime de comodato ou de locação, o ASSINANTE ficará responsável pelo bem assumindo inteira responsabilidade, na qualidade de fiel depositário, pela guarda e integridade do cable modem, na forma dos artigos 579 a 585 e 565 a 576 do Código Civil Brasileiro, respectivamente, devendo restitui-los à OPERADORA, mediante visita desta previamente agendada com o ASSINANTE, caso haja rescisão do presente contrato, respondendo ainda nas hipóteses de dano, perda, furto, roubo e/ou extravio do aludido equipamento, que, em qualquer dos casos, gerarão a cobrança do valor do equipamento pela OPERADORA ao ASSINANTE”. (e-STJ, fl. 1.069)

De fato, a partir de uma análise inicial dessas disposições contratuais, verifica-se uma possível responsabilidade integral do consumidor decorrente do dever de guarda e cautela com os aparelhos (decodificadores e *modems*) necessários para a utilização dos serviços de TV por assinatura e de acesso à *internet* prestados pela recorrida aos assinantes, mediante locação ou comodato, ao atribuir-lhes a

responsabilidade *"nas hipóteses de dano, perda, furto e/ou extravio do aludido equipamento"*.

Contudo, não se vislumbra que essa circunstância, por si só, caracterize a abusividade das cláusulas, nos termos do art. 51, IV, do CDC, segundo o qual *"são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"*.

Para antes de se declarar a nulidade de uma disposição contratual, é de se ter em mente que o próprio Código de Defesa do Consumidor cria instrumentos que possibilitam o aproveitamento de cláusulas cujo teor possa gerar alguma distorção ou desequilíbrio nessa relação consumerista em desfavor do consumidor, a exemplo do art. 47, disciplinando que *"as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"*.

Consta expressamente, no CDC, a responsabilidade do fornecedor de produto ou serviço, e, em linhas gerais, de qualquer pessoa que integre a cadeia de fornecimento, por danos causados ao consumidor, o qual, todavia terá de arcar com eventuais prejuízos, quando demonstrada a sua culpa exclusiva ou de terceiro, nos termos dos arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

[...]

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em tal acepção, a condição de consumidor, embora lhe confira certos

benefícios legais com o propósito de reduzir as desigualdades havidas nessa relação - como a responsabilidade objetiva do fornecer (em sentido amplo) -, não o exime de toda e qualquer responsabilidade, devendo suportar eventual prejuízo decorrente de conduta culposa por si praticada.

Por outro lado, não passa desapercibido que as referidas cláusulas, ao mesmo tempo em que descrevem a natureza da relação jurídica de locação e/ou comodato, concernente ao fornecimento dos aparelhos pela recorrida, salientam, de forma, a princípio, paradoxal, que a responsabilidade aí incidente se dará sob a ótica do contrato de depósito, a reclamar a utilização da técnica de interpretação mais favorável, nos moldes do supracitado art. 47 do CDC.

Do que se infere do art. 627 do CC (dispondo que "*pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame*"), o objeto do contrato de depósito limita-se ao dever de guarda, pelo depositário, do bem depositado até que o depositante o reclame.

Os contratos de locação e comodato, a seu turno, também, implicitamente, possuem o dever de guarda, mas a esse não se limita, pois têm a finalidade de ceder a outrem o uso e gozo da coisa - mediante certa retribuição, no primeiro caso (locação), e gratuitamente, no segundo caso (comodato).

É o que se depreende dos arts. 565 e 579 do CC:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Em matéria geral de obrigações regulada pelo CC, vige a regra de que a coisa se perde para o dono (*res perit domino*), de modo que, se a coisa se perder ou se deteriorar sem culpa do devedor, suportará o prejuízo o seu dono (credor), nos moldes dos arts. 238, 239 e 240 citados e transcritos no voto vencedor do ministro relator.

Tratando-se da locação normatizada no CC, igualmente prevalece essa regra - com a ressalva expressa acerca da necessidade de cuidado, pelo locatário, com a coisa locada, a porventura caracterizar a sua culpa -, a exemplo do que consta em seus arts. 567, 569, I e IV, e 570:

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

[...]

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

[...]

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Igualmente é o que ocorre no comodato, pelo que se depreende do teor dos arts. 582 e 583 do CC:

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Assim, além de evidente que a situação em comento é de locação e/ou de comodato, e não de depósito, as cláusulas em apreço devem ser interpretadas sob a ótica desses dispositivos legais, por revelar interpretação mais favorável ao consumidor, a afastar a abusividade elencada no art. 51, IV, do CDC, por não se caracterizar desvantagem exagerada ou incompatibilidade com a boa-fé ou a equidade.

Do contrário, poder-se-ia incorrer em irresponsabilidade do consumidor, que, independentemente da observância ao seu dever de guarda e diligência com os bens que lhe foram confiados em locação e/ou comodato, ficaria isento de qualquer obrigação, a privilegiar uma parcela minoritária de consumidores que, em manifesta infringência a esse dever de cuidado, agem de forma negligente, dolosa ou mesmo de má-fé. Para se impedir tal situação, deve-se conferir aplicabilidade à reduzida (mas existente) responsabilidade do consumidor, desde que comprovada a sua culpa.

Dentro dessas perspectivas, conclui-se que a interpretação mais favorável das cláusulas malsinadas, em detrimento da sua anulação, atenderia a um só tempo aos interesses e direitos dos consumidores, e aos da fornecedora dos serviços (recorrida), a afastar a abusividade suscitada.

Por todos esses fundamentos, votei no sentido de negar provimento ao

recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0109674-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.362 / SP

Número Origem: 11034342820138260100

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CLARO S.A - SUCESSORA DE

- NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) -
SP104160

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

RODRIGO GUEDES MELLO - SP339774

LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI, pela parte RECORRIDO : CLARO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.